

LEI N. 322/92

DATA - 29 DE DEZEMBRO DE 1992

SUMULA: DISPOE SOBRE O CODIGO SANITARIO DO MUNICIPIO DE MOREIRA SALES E ESTABELECE OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ARTIGO 1. - Todos os assuntos pertinentes a saude da comunidade, no Municipio de Moreira Sales, serao regidos pelas disposicoes contidas nesta Lei, ou Ato que a regulamentar e nas normas tecnicas especiais a serem baixadas pelo Departamento de Saude e Bem Estar Social, obedecendo, no que couber, a Legislacao Federal vigente.

ARTIGO 2. - A aplicacao das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever nao so do Municipio, mas tambem da familia e do individuo.

ARTIGO 3. - Ao Departamento de Saude e Bem-Estar Social incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promocao, preservacao, manutencao e recuperacao da saude, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas medicos-sanitarios no Municipio.

PARAGRAFO UNICO - A destinacao de verbas publicas fixada sob a fiscalizacao do Departamento de Saude e Bem-Estar Social, e so pode ser repassadas as instituicoes publicas, salvo quando se tratar de servicos especiais ou complementares a criterio do proprio Departamento.

ARTIGO 4. - O Departamento de Saude e Bem-Estar Social orientara e fiscalizara a acao da iniciativa privada na promocao, protecao e recuperacao da saude do individuo.

PARAGRAFO UNICO - A inobservancia das clausulas regulamentadoras de concessoes financeiras ou de prestacao de servicos inabilitara as entidades para o recebimento de qualquer auxilio oficial.

ARTIGO 5. - O Departamento de Saude e Bem-Estar Social podera firmar convenios de cooperacao com orgaos federais, estaduais e municipais, entidades autarquicas fundacionais e paraestaduais, bem como instituicoes e organizacoes inernacionais da mesma finalidade, objetivando a instituicao de novos servicos ou melhoria, a aplicacao ou integracao de atividades ja existentes.

CAPITULO II

SANEAMENTO

ARTIGO 6. - As medidas de saneamento constituem obrigacao do Municipio, bem como das entidades publicas e particulares e das pessoas fisicas.

ARTIGO 7. - O Departamento de Saude e Bem-Estar Social de Moreira Sales, no que lhe couber, adotara providencias para a solucao dos problemas basicos de saneamento.

PARAGRAFO UNICO - O Municipio de Moreira Sales, atuara em regime de cooperacao na orientacao e na fiscalizacao pela autoridade sanitaria no abastecimento de agua e o de remocao de residuos solidos, liquidos ou gasosos, com a Companhia de Saneamento do Parana - SANEPAR, entidade autarquica estadual.

ARTIGO 8. - So poderao ser licenciadas ou expedidos certificados da habitabilidade pela autoridade sanitaria competente, desde que sejam de acordo com as Normas Tecnicas Especiais estabelecidas, as construcoes, instalacoes ou reformas de: mercados e feiras livres; habitacao em geral; maternidades, casas de saude, creches e estabelecimentos congeneres, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos industriais e comerciais; locais de diversao e esporte; garagens e oficinas; farmacias, drogarias e ervanarios; laboratorios de analises e de produtos farmaceuticos; saloes de barbeiros e institutos de beleza; cocheiras, estabulos, cavalarias, pocilgas, galinheiros e outros locais para abrigo ou criacao de animais; cemiterios, necroterios e capelas mortuarias; estabelecimentos de qualquer especie que produzam ou manipulam generos alimenticios e outros estabelecimentos nao especificados, de interesse sanitario.

ARTIGO 9. - Processar-se-ao em condicoes que nao afetem a estetica, nem tragam maleficios ou inconvenientes a saude e ao bem-estar coletivo ou do individuo:

a - a coleta, a remocao e destino do lixo;

b - drenagem do solo, com medida de saneamento do meio;

c - o lancamento ao ar de substancias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras ou qualquer substancia incomoda ou nociva a saude;

d - a producao de ruidos;

e - a construcao e o uso de piscinas;

f - a manutencao de areas baldias;

g - a producao, o condicionamento, o transporte e o uso de substancias toxicas com ou radiativas.

ARTIGO 10.- Ao Departamento de Saude e Bem-Estar Social cabera, na medida de suas possibilidades, fiscalizar a construcao e o funcionamento de piscinas publicas e sociais do Municipio.

ARTIGO 11. - Sempre que houver aproveitamento de residuos para industrializacao e outros fins, compete a autoridade sanitaria proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilizacao.

ARTIGO 12. - Os loteamentos de terrenos com fim de extensao ou formacao de nucleos urbanos deverao obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

CAPITULO III

HIGIENE DAS HABITACOES

ARTIGO 13. - As habitacoes e construcoes em geral obedecerao aos requisitos de higiene indispensaveis para a protecao da saude dos moradores e usuarios.

PARAGRAFO 1. - As habitacoes, os estabelecimentos comerciais e industriais, publicos ou privados e as entidades e instituicoes de qualquer natureza

tureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

PARAGRAFO 2. - Os projetos de construções de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

PARAGRAFO 3. - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior a verificação sanitária.

ARTIGO 14. - O usuário do imóvel é o responsável, perante o Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, pela sua manutenção higiénica.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que as deficiências das condições higiénicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, se-lo-ão do proprietário.

ARTIGO 15. - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, através de Normas Técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel, ficando o proprietário obrigado a entregá-lo ao usuário.

ARTIGO 16. - Compete ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social estabelecer limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou todos, hotéis, pensões, internatos, asilo e estabelecimentos congêneres destinados ou não a habitação coletiva.

ARTIGO 17. - Compete ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social interditar ao determinar a demolição de toda construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

CAPITULO IV

HIGIENE E ALIMENTACAO

ARTIGO 18. - Ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município e a Secretaria da Saúde do Estado, incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias-primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização, comercialização e transporte.

ARTIGO 19. - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados expostos a venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

PARAGRAFO 1. - As instalações, equipamentos, veículos e utensílios referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.

PARAGRAFO 2. - As pessoas que trabalharem nos estabelecimentos em que se refere este artigo ficarão sujeitas a exames periódicos de saúde, sendo vedada a atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

PARAGRAFO 3. - Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições, lanches ao público em geral, deverão apresentar a Secretaria Estadual ou ao Departamento Municipal, cursos de seus funcionários, onde se registrem conhecimento sobre higiene.

PARAGRAFO 4. - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que se enquadram no parágrafo anterior terão carência de 12 (doze) meses, para que se adequem às exigências ali contidas.

ARTIGO 20. - Os gêneros alimentícios que sofram processos de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro e exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle.

ARTIGO 21. - Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

ARTIGO 22. - Sempre que constatada, mesma pela simples inspeção organoleptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito a sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da Legislação vigente.

PARAGRAFO 1.- Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades sanitárias Municipal e Estadual, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal ou fins industriais, desde que para isso se prestem.

PARAGRAFO 2.- O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias Municipais e Estaduais.

ARTIGO 23. - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

ARTIGO 24.- O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados com a saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciando na implantação de programas de incentivo à produção e à boa alimentação.

CAPITULO V

HIGIENE OCUPACIONAL

ARTIGO 25. - As autoridades sanitárias Municipal ou Estadual, investigarão e, em regime de cooperação com o órgão Federal, fiscalizarão:

- a - as condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b - as condições de saúde do trabalhador;
- c - os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d - as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

ARTIGO 26. - As indústrias a se instalarem no território Municipal deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas, para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera.

PARAGRAFO UNICO - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

ARTIGO 27. - O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

CAPITULO VI

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

ARTIGO 28. - Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis.

ARTIGO 29. - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

PARAGRAFO UNICO - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I - notificação;
- II - investigação epidemiológica;
- III - isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV - tratamento;
- V - controle e vigilância de casos, até a liberação;
- VI - verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII - desinfecção e expurgo;
- IX - assistência social, readaptação e reabilitação;
- X - profilaxia individual;
- XI - educação sanitária;
- XII - saneamento;
- XIII - controle de portadores e comunicantes;
- XIV - proteção sanitária de alimentos;
- XV - controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- XVI - estudos e pesquisas;
- XVII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;

XVIII - outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

ARTIGO 30. - As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza, público ou privado, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

ARTIGO 31. - Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível.

ARTIGO 32. - É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- a - exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- b - matrícula anual em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;
- c - internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d - registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

PARAGRAFO 1 - À juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

PARAGRAFO 2 - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio da saúde pública.

PARAGRAFO 3 - Em nenhum dos casos previstos neste artigo os atestados de imunização podem ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

ARTIGO 33. - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente, a fim de:

- a - observar os animais doentes;
- b - isolá-los ou submetê-los à observação;
- c - promover o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.

ARTIGO 34. - Cabe à autoridade sanitária promover, jun-

to aos orgaos competentes, a matricula e vaccinacao dos caes, gatos e demais animais domesticos ou domesticados que possam transmitir a raiva.

PARAGRAFO 1 - Sempre que conveniente, em beneficio da saude da comunidade, podera ser determinada a imunizacao ou sacrificio de qualquer animal.

PARAGRAFO 2 - Os animais que nao satisfizerem ao disposto no presente artigo serao apreendidos, ficando sob custodia pelo prazo que a regulamentacao determinar.

CAPITULO VII

DOENCAS NAO TRANSMISSIVEIS

ARTIGO 35. - Ao Departamento de Saude e Bem-Estar Social compete planejar, executar e orientar as providencias destinadas ao controle das doencas nao transmissiveis de importancia sanitaria, especialmente o cancer, as afeccoes cardiovasculares, as doencas de nutricao e abiotroficas, as intoxicacoes e outras.

PARAGRAFO UNICO - As doencas nao transmissiveis, quando conveniente, poderao ser consideradas de notificacao compulsoria.

CAPITULO VIII

NOTIFICACAO COMPULSORIA

ARTIGO 36. - Todos os casos confirmado ou suspeito de doencas que, por sua gravidade, incidencia ou possibilidade de disseminacao, exigir medidas especiais de controle, devera ser notificada compulsoriamente a autoridade sanitaria, dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

ARTIGO 37. - Serao compulsoriamente notificadas, no Municipio de Moreira Sales, as doencas previstas nas legislacoes federal e estadual, alem de outras que oferecam interesse epidemiologico na regio.

PARAGRAFO 1 - A regularizacao desta Lei estabelecera as doencas de que trata o presente artigo, bem como os responsaveis pela notificacao.

PARAGRAFO 2 - A notificacao podera ter caracter sigiloso.

ARTIGO 38. - A recusa comprovada e reiterada, por parte do medico, da comunicacao de casos de doenca notificavel, sera levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuizo de sancoes previstas na regulamentacao desta Lei.

ARTIGO 39. - Qualquer individuo que verificar a ocorrencia de zoonose transmissivel ao homem, devera notifica-la imediatamente a autoridade sanitaria Municipal ou Estadual.

CAPITULO IX

HIGIENE MATERNA, DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 40. - O Departamento de Saude de Bem-Estar Social, atraves de seus orgaos competentes, promovera de modo sistematico e permanente em todo o Municipio, a assistencia sanitaria a maternidade, a infancia, a crianca e a adolescencia.

PARAGRAFO 1 - O plano assistencial sera estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as fases de atendimento, as suas deficiencias e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito a mortalidade materna ou da crianca.

PARAGRAFO 2 - A norma de execucao incluirá programa de odontolo-

gia sanitaria para gestantes, pre-escolares e escolares.

PARAGRAFO 3 - Cabera obediencia restrita, por parte dos orgao publicos, a Lei Federal n. 8.069/90, de 13/08/90.

ARTIGO 41. - Compete ao Departamento de Saude e Bem-Estar Social, em conjunto com a Secretaria de Saude do Estado, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessario, as prioridades indicadas.

ARTIGO 42. - Alem de outras atividades que se fizerem necessarias, os orgao sanitarios promoverao:

a - verificacao das condicoes sanitarias e de seguranca dos locais e estabelecimento de ensino publico e privado;

b - o controle do estado de saude do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alinea "a";

c - o controle do estado de saude do pessoal discente, visando, principalmente, a descoberta precoce e respectiva correcao de deficiencia fisicas, mentais, nutricionais e dentarias, como tambem a prevencao da disseminacao de doencas transmissiveis no escolar;

d - o controle da alimentacao distribuida a escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;

e - a difusao do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compativel de educacao sanitaria.

ARTIGO 43. - O orgao especifico do Departamento de Saude e Bem-Estar Social promovera a criacao e o desenvolvimento de atividades de assistencia pre-nupcial, pre-concepcional, pre-natal, e a crianca, ate a adolescencia, prevista em Lei especifica vigente.

CAPITULO X

SAUDE MENTAL

ARTIGO 44. - A cargo do Departamento Social e Bem-Estar Social, a Saude Mental compreende atividade de higiene mental e de assistencia psiquiatrica.

PARAGRAFO UNICO - Na luta contra as doencas mentais dar-se-a enfase especial ao diagnostico precoce, ao tratamento e as medidas profilaticas, procurando reduzir ao minimo os internamentos em estabelecimento nosocomiais.

ARTIGO 45. - O psicopata sera assistido em instituicoes ou servicos especializados, publicos ou particulares, estes mediante convenio, ou em regime de assistencia familiar ou esterofamiliar, quando indicado.

ARTIGO 46. - E defeso as pessoas semhabilitacao legal para o exercicio da profissao, praticar tecnicas psicologicas com fundamentos em processos de sugestoes capazes de influenciar o estado mental de individuos ou coletividade, ainda que sem finalidade de protecao ou recuperacao de saude.

ARTIGO 47. - Somente podera ser classificado como doente mental nos estabelecimentos nosocomiais especializados, aqueles que, como tal, for reconhecido apos observacao e esclarecimento de diagnostico.

ARTIGO 48. - Visando a profilaxia das doenças mentais o orgao sanitario promovera as medidas indispensaveis a repressao ao alcoolismo as toxicomanias, ao uso indiscriminado de estupefacientes e de substancias psicotropicas.

CAPITULO XI

FISCALIZACAO DA MEDICINA E PROFISSOES AFINS

ARTIGO 49. - Os orgaos sanitarios Municipal, em conjunto com os orgaos Estaduais, fiscalizarao o exercicio da medicina e profissoes afins, de conformidade com o que estatui a legislacao federal:

a - o exercicio da medicina, da odontologia, da farmacia, de medicina veterinaria, de enfermagem e de outras profissoes relacionadas com a mesma;

b - os estabelecimentos que se relacionam com as profissoes constantes do artigo;

c - a producao e comercio de drogas e produtos terapeuticos, de material cirurgico, ortopedico e de uso nas profissoes mencionadas no artigo, de desinfetantes, inseticidas, cosmeticos e produtos de toucador;

d - o uso e o comercio de substancias toxicas e entorpecentes.

ARTIGO 50. - No desempenho da acao fiscalizadora, a autoridade sanitaria licenciara e inspecionara os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substancias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para analise, realizar apreensao ou inutilizacao daqueles que nao satisfazem as exigencias regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

ARTIGO 51. - Os diplomas, titulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitarem seus portadores ao exercicio das profissoes relacionadas com a prevencao e tratamento de doencas, serao obrigatoriamente registrados nos seus respectivos Conselho de Classe.

PARAGRAFO UNICO - Os individuos que exercam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissoes afins, sem possuirem titulo devidamente registrado, estao sujeitos as sancoes legais.

CAPITULO XII

DEFESA SANITARIA INTERNACIONAL

ARTIGO 52. - Compete a autoridade sanitaria Municipal, em conjunto com a Estadual, observar e fazer cumprir, nas areas do Municipio, as determinacoes e codigos sanitarios internacionais, regulamentos, acordos e convenios subscritos pelo Brasil.

CAPITULO XIII

EDUCACAO SANITARIA

ARTIGO 53. - O Departamento de Saude e Bem-Estar Social estabelecera programas de educacao sanitaria, utilizando os recursos capazes

de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação saúde.

PARAGRAFO UNICO - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

ARTIGO 54. - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

PARAGRAFO UNICO - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPITULO XIV

ESTATISTICA

ARTIGO 55. - O órgão Sanitário Municipal obterá, coletará, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

ARTIGO 56. - Os estabelecimentos de saúde, oficiais e privados, os serviços de verificação e óbitos, os hospitais e estabelecimentos congêneres, os organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos e outros que coletem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

PARAGRAFO UNICO - O não cumprimento desta exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPITULO XV

SERVICO DE LABORATORIO

ARTIGO 57. - O órgão do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, em conjunto com os órgãos da União e do Estado, disporá de um departamento destinado a:

I - realizar os exames e investigações nos campos: microbiologia, parasitologia, micologia, imunologia, sorologia, química, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radiatividade e outros de interesse médico-sanitário;

II - preparar produtos imunizantes;

III - estabelecer padrões, métodos e técnicas;

IV - instituir e superintender laboratórios de Saúde Pública nas regiões e Unidades Sanitárias previstas pelo próprio órgão, facultado pelo Artigo 198 da Constituição Federal;

V - cooperar com os centros formadores de profissionais da saúde Pública nos programas de ensino técnico de laboratório.

CAPITULO XIV

ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR

ARTIGO 58. - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

cial supervisionara o aprimoramento tecnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

ARTIGO 59. - Os hospitais e estabelecimentos congêneres que recebem auxílios financeiros dos Poderes Públicos, ficam obrigados a manter a disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

PARAGRAFO UNICO - Os estabelecimentos hospitalares mencionados no Artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração regionalização constantes do plano sanitário.

CAPITULO XVII

PREPARACAO DO PESSOAL TECNICO

ARTIGO 60. - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social é competente através de seu Órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de Saúde Pública, em consonância com a legislação federal específica.

PARAGRAFO UNICO - Para dar atendimento ao artigo anterior, o Departamento de Saúde e Bem-Estar Social implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

ARTIGO 61. - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnicos são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

PARAGRAFO UNICO - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de cursos de aperfeiçoamento.

ARTIGO 62. - O órgão sanitário municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

ARTIGO 63. - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos e funções dos servidores, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPITULO XVIII

DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO

ARTIGO 64. - Além das exigências contidas no parágrafo 2 do artigo 19, desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos e o documento expedido pelo órgão competente após exame de saúde, periodicamente realizado.

PARAGRAFO 1 - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

PARAGRAFO 2 - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, gripe, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

ARTIGO 65. - As atividades em que sera obrigatorio o documento de saude, serao objeto de regulamentacao especifica.

ARTIGO 66. - O documento de saude do servidor podera ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita do portador de doenca transmissivel.

CAPITULO XIX

DAS TAXAS

ARTIGO 67. - A taxa de licenca sanitaria e devida para atender a despesas resultantes de atividades e servicos prestados pelo Municipio em vigilancia sanitaria e saneamento basico, constante da tabela anexa.

ARTIGO 68. - O contribuinte da taxa e pessoa fisica ou juridica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 69. - A taxa sera recolhida de acordo com os valores estipulados na Tabela Anexa.

CAPITULO XX

DAS PENALIDADES

Artigo 70. - Para qualquer infracao as disposicoes instituidas nesta Lei, desde que lavrado o auto de infracao, a autoridade sanitaria expedira intimacao ou notificacao, que servira de base ao processamento administrativo da contravencao.

ARTIGO 71. - A infracao as normas em vigor serao punidas com as seguintes penalidades:

- a - multa;
- b - apreensao;
- c - inutilizacao;
- d - interdicao temporaria;
- e - interdicao definitiva;
- f - cassacao temporaria ou definitiva da licenca.

grave e gravissima.

ARTIGO 72. - As multas serao arbitradas em grau leve ,

devera ser considerado:

PARAGRAFO UNICO - Para a aplicacao do grau arbitrado ,

- a - a maior ou menor gravidade da infracao;
- b - a circunstancias atenuantes e agravantes;
- c - os antecedentes do infrator, com relacao ao disposto nesta Lei, ou de sua regulamentacao.

ARTIGO 73. - As infracoes do disposto nesta Lei ou seu regulamento serao punidas com multas de 50 (cincoenta) a 15.000 (quinze mil) UFIR, ou outro indice indicado pelo Governo Federal.

PARAGRAFO 1 - Se as multas aplicadas pela unidade fiscalizadora do Municipio nao estiverem pagas ate a ocasio da renovacao anual da Licenca Sanitaria, esta nao sera concedida, e sera lancada em Divida Ativa, para posterior cobranca judicial.

PARAGRAFO 2 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, a Tabela constante do anexo I.

ARTIGO 74. - Em caso de reincidencia, a multa sera aplicada em dobro da ultima, em UFIR, ficando ainda o infrator, conforme a gravi-

dade da infracção, sujeito a interdicção temporária ou definitiva, com a suspensão ou cessação de suas actividades.

PARAGRAFO 1 - Considera-se reincidência a repetição da infracção pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

PARAGRAFO 2 - As omissões ou incorrecções de autos não acarretam nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infracção ou do infractor.

PARAGRAFO 3 - A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer recursos interpostos a aplicação de penalidade.

ARTIGO 75. - A imposição de penalidade por infracção não disposto na presente Lei, não isenta o infractor de acção penal que no caso couber

CAPITULO XXI

DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 76. - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer hora do dia, e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todos os estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das Leis e regulamentos vigentes.

PARAGRAFO 1 - Nos casos de opposição a visita ou inspecção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme a urgência.

PARAGRAFO 2 - Persistindo o embaraco a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuizo das penalidades previstas.

ARTIGO 77. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

ARTIGO 78. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 79. - Revogam-se as disposições em contrario.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES -
ESTADO DO PARANA, AOS 29 DIAS DO MES DE DEZEMBRO DE
1992.


EDVALDO PEREIRA CARREIRO
- PREFEITO MUNICIPAL -

LEI N.º	_____
DATA	_____
PUBLICAÇÃO	____/____/____
JORNAL	_____
EDIÇÃO	_____